

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTAÇÃO BÁSICA DO BANESPREV III	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.
CAPÍTULO I DO OBJETO	CAPÍTULO I DO OBJETO	
Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo instituir e disciplinar o Plano de Benefícios BANESPREV III, estruturado na modalidade de Contribuição Variável, estabelecendo normas sobre admissão e saída de participantes, benefícios e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de benefícios, institutos complementares, fontes e formas de custeio do Plano.	Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo instituir e disciplinar o Plano de Benefícios BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS , doravante denominado BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS , estruturado na modalidade de Contribuição Variável, estabelecendo normas sobre admissão e saída de participantes, benefícios e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de benefícios, institutos complementares, fontes e formas de custeio do Plano. § 1º - O Patrimônio deste Plano é integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV. § 2º - Este Plano BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS, instituído pela cisão do Plano de Benefícios BANESPREV III e administrado pelo BANESPREV, abrangerá apenas o Patrocinador	Idem à justificativa acima. Esclarecimento quanto à segregação do patrimônio do Plano. Esclarecimento da abrangência do Plano em relação ao seu Patrocinador e seus Participantes.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

	Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do PLANO, bem como os seus beneficiários, cujo último vínculo jurídico tenha sido originado no referido patrocinador e concomitantemente no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III, cindido.	
Art. 2º. São membros do plano: I. (...) II. Participantes – os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e das demais Patrocinadoras, que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica; III. (...) §1º. Para efeito desta Regulamentação compõem a classe dos Participantes os Contribuintes, os Optantes e os Autopatrocinados.	Art. 2º. São membros do plano: I. (...) II. Participantes – os empregados do Patrocinador que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica; III. (...) §1º. Para efeito desta Regulamentação compõem a classe dos Participantes os Contribuintes, os Optantes e os Autopatrocinados.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
I. São considerados Participantes Contribuintes os empregados das Patrocinadoras que, inscritos neste Plano, participem de seu custeio, na forma deste Regulamento. II. São considerados Participantes Optantes os ex-empregados das Patrocinadoras que optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento. III. São considerados Participantes Autopatrocinados os ex-empregados das Patrocinadoras, ou os	I. São considerados Participantes Contribuintes os empregados de Patrocinador que, inscritos neste Plano, participem de seu custeio, na forma deste Regulamento. II. São considerados Participantes Optantes os ex-empregados de Patrocinador que optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento. III. São considerados Participantes Autopatrocinados os ex-empregados de Patrocinador, ou os	Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

empregados que perderem parcial ou totalmente a remuneração, e que optarem por manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora ao Plano com a finalidade de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento. §2º. São Beneficiários do Participante no Plano BANESPREV III, seus dependentes, assim considerados nos termos do regime geral da previdência social, observadas as seguintes disposições: (...)	empregados que perderem parcial ou totalmente a remuneração, e que optarem por manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora ao Plano com a finalidade de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento. §2º. São Beneficiários do Participante no Plano BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS, seus dependentes, assim considerados nos termos do regime geral da previdência social, observadas as seguintes disposições: (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II GLOSSÁRIO	Adequação da terminologia em observância ao inciso I do artigo 4º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 3º Sempre que forem utilizados os termos desta Regulamentação, estes deverão ser entendidos conforme abaixo: I. BANESPREV - O Fundo BANESPA de Seguridade Social; II. (...) III. (...) IV. Plano BANESPREV III - O Plano de Benefícios instituído nesta Regulamentação;	Art. 3º Sempre que forem utilizados os termos desta Regulamentação, estes deverão ser entendidos conforme abaixo: I. BANESPREV - O Fundo BANESPA de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa; II. (...) III. (...) IV. Plano BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS ou BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS ou PLANO - O Plano de Benefícios instituído nesta	Esclarecimento da natureza jurídica da Entidade. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Esclarecimento da origem do plano.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

V. Quota – unidade de conversão das contribuições e de cálculo dos benefícios previstos nesta Regulamentação, cujo valor é atualizado mensalmente pela variação patrimonial do Plano BANESPREV III; VI. (...) VII. (...) VIII. (...) IX. (...) X. Resgate: é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de seu desligamento do Plano BANESPREV III no caso de término do vínculo empregatício com a Patrocinadora. XI. (...) XII. (...) XIII. Data de implantação do plano: o dia 1º de fevereiro de 2000.	Regulamentação, originado na cisão do Plano BANESPREV III; V. Quota – unidade de conversão das contribuições e de cálculo dos benefícios previstos nesta Regulamentação, cujo valor é atualizado mensalmente pela variação patrimonial do Plano BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS; VI. (...) VII. (...) VIII. (...) IX. (...) X. Resgate: é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de seu desligamento do Plano BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS no caso de término do vínculo empregatício com a Patrocinadora. XI. (...) XII. (...) XIII. Data de implantação do plano originário denominado “Plano de BENEFÍCIOS BANESPREV III”: o dia 1º de fevereiro de 2000.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Idem à justificativa acima. Ajuste do texto para a manutenção do histórico, considerando a origem do Plano.
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E SEU CANCELAMENTO	CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E SEU CANCELAMENTO	
Art. 4º A inscrição no Plano BANESPREV III é facultada a todos os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA e das demais Patrocinadoras, que	Art. 4º Conforme histórico previsto neste Capítulo, o ingresso de PARTICIPANTE neste Plano de Benefícios ocorreu em razão da cisão do Plano de	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica. (...) § 6º A inscrição no Plano BANESPREV III importará: (...) I – concordância expressa com todos os termos deste Regulamento; II – imediato cancelamento da inscrição do Participante no Plano BANESPREV I e no Plano BANESPREV II e renúncia aos direitos e vantagens assegurados pelos referidos Planos, assim como ao direito de ação relativamente a tais direitos ou vantagens, ressalvados aqueles que sejam objeto de ação judicial em curso no dia 1º de dezembro de 1999;	Benefícios BANESPREV III, com a consequente transferência dos PARTICIPANTES inscritos ou migrados ao Plano cindido para este Plano de Benefícios BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS, conforme o disposto no Art. 1º, § 2º e observado o art. 74 deste Regulamento. (...) § 6º A inscrição no Plano BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS importará: I – concordância expressa com todos os termos deste Regulamento; II – imediato cancelamento da inscrição do Participante nos Planos dos quais migraram e renúncia aos direitos e vantagens assegurados pelos referidos Planos, assim como ao direito de ação relativamente a tais direitos ou vantagens, ressalvados aqueles que sejam objeto de ação judicial em curso no dia 1º de dezembro de 1999; (...)	Ajuste do texto para indicação do histórico do Plano originário cindido. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Ajuste do texto em observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.
Art. 5º Fica assegurado ao participante dos Planos BANESPREV I e II que solicitar sua inscrição no Plano BANESPREV III até o dia 29 de fevereiro de 2000 ou até o 30º dia após a aprovação do plano pelos órgãos governamentais competentes, o que ocorrer depois: I. a transferência para o Plano BANESPREV III dos	Art. 5º Conforme histórico dos Regulamentos anteriores do Plano originário BANESPREV III, foi feita a transferência de ativos correspondentes aos recursos garantidores, em razão de migração, bem como uma contribuição especial em nome do Participante na forma indicada no art. 17.	Ajuste do texto para a manutenção do histórico, considerando a origem do Plano e para fins de constar a condição de Plano fechado, em atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC. Supressão de parágrafo e incisos

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos I e II, em nome do Participante, na data de implantação deste Plano; II. uma contribuição especial da Patrocinadora, em nome do Participante na forma indicada no art. 17. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos empregados das Patrocinadoras cuja condição de Participante dos Planos BANESPREV I e II esteja suspensa durante o período de inscrição.		uma vez que o histórico já está contemplado nos regulamentos anteriores. Ajuste do texto e observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.
Art. 6º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Contribuinte que: I. falecer; II. se aposentar por invalidez junto à Previdência Social Oficial; III. o requerer; IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora a que estiver vinculado, excetuada a hipótese de opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD, na forma deste Regulamento; V. deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas. § 1º. Na hipótese do inciso V, o BANESPREV notificará	Art. 6º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Contribuinte que: I. o requerer; II. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, excetuada a hipótese de opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD, na forma deste Regulamento; III. deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas. § 1º. Na hipótese do inciso III, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo	Exclusão do cancelamento da inscrição, decorrente de Invalidez e Morte, uma vez que será disciplinado o pagamento de pecúlio. Adequação à referência ao inciso V em função da sua renumeração.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento das contribuições atrasadas, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV. § 2º. (...)	de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento das contribuições atrasadas, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV. § 2º. (...)	
Art. 9º O Participante Contribuinte que tiver perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora a que estiver vinculado, ou que tiver perdido parcial ou totalmente sua remuneração na referida Patrocinadora, poderá optar por manter sua contribuição e a da Patrocinadora, na condição de Participante Autopatrocinado, nos termos da Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento, mediante o preenchimento e assinatura de termo individual de opção, a ser fornecido pelo BANESPREV. (...)	Art. 9º O Participante Contribuinte que tiver perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou que tiver perdido parcial ou totalmente sua remuneração na referida Patrocinadora, poderá optar por manter sua contribuição e a da Patrocinadora, na condição de Participante Autopatrocinado, nos termos da Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento, mediante o preenchimento e assinatura de termo individual de opção, a ser fornecido pelo BANESPREV. (...)	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	
Seção I – Fontes de Custeio	Seção I – Fontes de Custeio	
Art. 10. O custeio do Plano BANESPREV III será atendido pelas seguintes fontes de receita: I. Contribuição especial das Patrocinadoras; II. Recursos transferidos dos Planos I e II, em valor correspondente aos ativos garantidores já existentes em nome dos Participantes daqueles planos que se inscreveram no Plano BANESPREV III; (...) V. Contribuição mensal das Patrocinadoras em nome dos Participantes; VI. Contribuição esporádica das Patrocinadoras em nome dos Participantes; (...)	Art. 10. O custeio do Plano BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS será atendido pelas seguintes fontes de receita: I. Contribuição especial da Patrocinadora; II. Recursos transferidos dos Planos I e II, em valor correspondente aos ativos garantidores já existentes em nome dos Participantes - oriundos da Patrocinadora SANTANDER SERVIÇOS - daqueles planos que se inscreveram no Plano BANESPREV III; (...) V. Contribuição mensal da Patrocinadora em nome dos Participantes; VI. Contribuição esporádica da Patrocinadora em nome dos Participantes; (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
Seção II – Das Contas	Seção II – Das Contas	
Art. 11. Os recursos aportados ao Plano na forma dos incisos I a VII do artigo imediatamente anterior serão segregados em contas constituídas individualmente com	Art. 11. Os recursos aportados ao Plano na forma dos incisos I a VII do artigo imediatamente anterior serão segregados em contas constituídas individualmente com	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

base nas contribuições dos Participantes, das Patrocinadoras e nos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos I e II, em nome do Participante, da seguinte forma: (...) VIII. Conta P3 – composta pelos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos BANESPREV I e II, em nome do Participante, na data de implantação deste Plano, menos a reserva de poupança no caso do Plano BANESPREV II.	base nas contribuições dos Participantes, da Patrocinadora e nos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos I e II, em nome do Participante, da seguinte forma: (...) VIII. Conta P3 – composta pelos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos BANESPREV I e II, em nome do Participante, na data de implantação do Plano originário, denominado Plano de BENEFÍCIOS BANESPREV III, menos a reserva de poupança no caso do Plano BANESPREV II.	Ajuste do texto para a manutenção do histórico, considerando a origem do Plano.
Art. 12. Os recursos aportados às Contas previstas no artigo anterior serão convertidos em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV. § 1º (...) § 2º O valor de cada quota será mensalmente determinado em função do retorno dos investimentos dos ativos garantidores do Plano BANESPREV III.	Art. 12. Os recursos aportados às Contas previstas no artigo anterior serão convertidos em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV. § 1º (...) § 2º O valor de cada quota será mensalmente determinado em função do retorno dos investimentos dos ativos garantidores deste PLANO.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Seção III – Das Contribuições	Seção III – Das Contribuições	
Art. 14. O Participante Contribuinte efetuará contribuições mensais, em valor correspondente a	Art. 14. O Participante Contribuinte efetuará contribuições mensais, em valor correspondente a	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

percentual de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 11% (onze por cento) de sua remuneração mensal, indicado no ato de sua inscrição, a serem descontadas em folha de pagamento de salários. § 1º Para efeito do cálculo da contribuição de que trata este artigo, considerar-se-á como remuneração mensal a soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de compensador, gratificação de conferente, gratificação de digitador e comissão de função/gratificação de função. Relativamente ao Participante empregado da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada como remuneração para efeito do cálculo da contribuição de que trata este artigo, o valor por ele recebido a título de vantagem individual e assim especificado em seu holerite. (...) § 5º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no caput deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 60 deste Regulamento. (...) § 7º As contribuições mensais do Participante serão obrigatoriamente realizadas através de desconto em Folha de Pagamento das Patrocinadoras, com as quais o BANESPREV deverá manter acordo para essa finalidade.	percentual de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 11% (onze por cento) de sua remuneração mensal, indicado no ato de sua inscrição, a serem descontadas em folha de pagamento de salários. § 1º Para efeito do cálculo da contribuição de que trata este artigo, considerar-se-á como remuneração mensal a soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de compensador, gratificação de conferente, gratificação de digitador e comissão de função/gratificação de função. (...) § 5º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no caput deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 62 deste Regulamento. (...) § 7º As contribuições mensais do Participante serão obrigatoriamente realizadas através de desconto em Folha de Pagamento da Patrocinadora, com a qual o BANESPREV deverá manter acordo para essa finalidade.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador. Supressão da rubrica referenciada do salário de participação, uma vez que a mesma não se aplica ao único Patrocinador deste Plano, em razão da Cisão. Ajuste do texto em razão da renumeração de artigos. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
---	---	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Referidas contribuições deverão ser repassadas pelas Patrocinadoras ao BANESPREV na data do crédito da folha mensal de pagamento de salário dos Participantes.	Referidas contribuições deverão ser repassadas pela Patrocinadora ao BANESPREV na data do crédito da folha mensal de pagamento de salário dos Participantes.	
Art. 16. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício ou perda total de sua remuneração na Patrocinadora, efetuará contribuições mensais em valor a ser por ele definido no ato de sua opção e não inferior ao mínimo estabelecido em Plano Anual de Custeio. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de sua remuneração na Patrocinadora ficará obrigado a contribuir mensalmente para ao Plano com o valor relativo à diferença entre: (I) a soma dos valores relativos à sua contribuição mensal e a contribuição mensal da Patrocinadora antes da perda parcial da remuneração; e (II) o valor relativo à contribuição mensal da Patrocinadora calculada com base na remuneração efetivamente percebida pelo Participante após a perda parcial. (...) § 3º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, o Participante que optou pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício, que deixar de pagar 03 (três) contribuições sucessivas, se após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, desde que conte 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. Caso não conte com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao	Art. 16. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício ou perda total de sua remuneração na Patrocinadora, efetuará contribuições mensais em valor a ser por ele definido no ato de sua opção e não inferior ao mínimo estabelecido em Plano Anual de Custeio. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de sua remuneração na Patrocinadora ficará obrigado a contribuir mensalmente para ao Plano com o valor relativo à diferença entre: (I) a soma dos valores relativos à sua contribuição mensal e a contribuição mensal da Patrocinadora antes da perda parcial da remuneração; e (II) o valor relativo à contribuição mensal da Patrocinadora calculada com base na remuneração efetivamente percebida pelo Participante após a perda parcial. (...) § 3º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, o Participante que optou pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício, que deixar de pagar 03 (três) contribuições sucessivas, se após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, desde que conte 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. Caso não conte com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao	Ajuste do texto em razão da renumeração de artigos.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Plano, terá sua inscrição cancelada se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, podendo o Participante, nesta hipótese, optar pelo Resgate na forma do artigo 37, ou pela Portabilidade na forma do artigo 45. (...) § 7º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no inciso II do §6º deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 60 deste Regulamento. § 8º (...)	Plano, terá sua inscrição cancelada se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, podendo o Participante, nesta hipótese, optar pelo Resgate na forma do artigo 40, ou pela Portabilidade na forma do artigo 47. (...) § 7º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no inciso II do §6º deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 62 deste Regulamento. § 8º (...)	Ajuste do texto em razão da renumeração de artigos.
Art. 17. No caso dos participantes dos Planos BANESPREV I e II que solicitarem sua inscrição no Plano BANESPREV III até o dia 29 de fevereiro de 2000 ou até o 30º dia após a aprovação do plano pelos órgãos governamentais competentes, o que ocorrer por último, a Patrocinadora fará, em favor do Participante, uma contribuição especial a ser creditada na Conta P0. (...) § 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada como a razão entre o tempo de serviço efetivo nas Patrocinadoras e o período de 30 anos.	Art. 17. Conforme histórico, e, observado o atual fechamento total deste Plano, também para fins de migração, no caso dos participantes dos Planos BANESPREV I e II que solicitaram sua inscrição no Plano BANESPREV III até o dia 29 de fevereiro de 2000 ou até o 30º dia após a aprovação do plano pelos órgãos governamentais competentes, o que ocorreu por último, a Patrocinadora fez, em favor do Participante, uma contribuição especial a ser creditada na Conta P0. (...) § 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada como a razão entre o tempo de serviço efetivo na Patrocinadora e o período de 30 anos.	Ajuste do texto para a manutenção do histórico, considerando a origem do Plano e para fins de constar a condição de Plano fechado, em atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

(...)	(...)	
Art. 18. A Patrocinadora efetuará contribuições mensais para o Plano BANESPREV III, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida no art. 14, § 1º. (...) § 4º As contribuições mensais das Patrocinadoras deverão ser recolhidas aos cofres do BANESPREV na mesma data do crédito da folha mensal de pagamento de salários aos Participantes.	Art. 18. A Patrocinadora efetuará contribuições mensais para o Plano BANESPREV III - SANTANDER SERVIÇOS , em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida no art. 14, § 1º. (...) § 4º As contribuições mensais da Patrocinadora deverão ser recolhidas aos cofres do BANESPREV na mesma data do crédito da folha mensal de pagamento de salários aos Participantes.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
Art. 20. O atraso no recolhimento das contribuições referidas neste Capítulo sujeita o responsável ao pagamento do total devido, atualizado com base no Indexador e na Taxa de Juros Atuarial do Plano e acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de mora, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 6º, inciso V, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida.	Art. 20. O atraso no recolhimento das contribuições referidas neste Capítulo sujeita o responsável ao pagamento do total devido, atualizado com base no Indexador e na Taxa de Juros Atuarial do Plano e acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de mora, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 6º, inciso III , o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida.	Adequação de redação, considerando a renumeração dos incisos do Art. 6º.
Art. 21. As contribuições mensais das Patrocinadoras relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que: (...)	Art. 21. As contribuições mensais da Patrocinadora relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que: (...)	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS	
	Seção I – Das Disposições Gerais	Inserção da Seção, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte.
Art. 22. O Plano BANESPREV III assegura: I - ao Participante: a) Benefício Programado de Renda Vitalícia; ou b) Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado. II - (...) (...)	Art. 22. O Plano BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS assegura: I - ao Participante: a) Benefício Programado de Renda Vitalícia; ou b) Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado; ou c) Pecúlio por Invalidez; ou d) Pecúlio por Morte. II - (...) (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Inclusão do Pecúlio por Invalidez ou por Morte do Participante
	Seção II – Dos Benefícios de Renda	Inserção da Seção, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte
Art. 23. Os benefícios previstos no artigo anterior serão concedidos, mediante requerimento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - Para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Contribuinte deverá:	Art. 23. Os benefícios de renda previstos no artigo anterior serão concedidos, mediante requerimento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - Para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Contribuinte deverá:	Adequação de redação considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

(...) c) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II; e (...) II - Ainda para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Autopatrocinado ou o Optante deverá: a) (...) b) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II. (...) § 1º Os benefícios a que se refere o artigo anterior serão concedidos:	(...) c) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III- SANTANDER SERVIÇOS por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II; e (...) II - Ainda para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Autopatrocinado ou o Optante deverá: a) (...) b) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III- SANTANDER SERVIÇOS por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II. (...) § 1º Os benefícios de renda previstos no artigo anterior serão concedidos:	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Idem à justificativa acima. Adequação de redação considerando a inclusão dos Pecúlios por
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

(...) § 3º O benefício de que trata o artigo anterior, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses entre o mês de concessão e o final do ano civil. (...)	(...) § 3º Os benefícios de renda de que trata o artigo anterior, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses entre o mês de concessão e o final do ano civil. (...)	Invalidez ou por Morte. Idem à justificativa acima.
	Seção III – Dos Pecúlios	Inserção da Seção, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte
	Art. 31 – O Pecúlio por Invalidez, mediante requerimento, será pago ao Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante, que se Aposentar por Invalidez junto a Previdência Social Oficial, desde que não esteja em gozo dos benefícios de renda previstos neste Plano. Parágrafo único - O Pecúlio por Invalidez consistirá em um único pagamento de um valor equivalente a 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.	Inclusão do Pecúlio por Invalidez do Participante
	Art. 32 – O Pecúlio por Morte, mediante requerimento, será pago aos Beneficiários ou, na ausência deste, aos herdeiros legais do Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou do Optante, no caso de morte destes e que não esteja em gozo dos benefícios de renda previstos neste Plano. § 1º O Pecúlio por Morte consistirá em um único	Inclusão do Pecúlio por Morte do Participante

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

	pagamento de um valor equivalente a 100% do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3. § 2º Havendo mais de um Beneficiário, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais.	
Art. 31. O BANESPREV contratará com companhia(s) de seguros de vida autorizada(s) a funcionar no País, seguro de vida em grupo para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos Participantes Contribuintes, para cujo custeio as Patrocinadoras contribuirão com valor equivalente a 0,5% da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 desse REGULAMENTO. Será de responsabilidade do BANESPREV o pagamento do valor do Capital Segurado ao Participante inválido ou aos beneficiários do Participante falecido. § 2º - O Participante optante pelo instituto previsto no artigo 9º ou pelo instituto previsto na letra (D) do artigo 32, poderá optar por manter a cobertura do seguro prevista neste artigo, desde que assuma a respectiva contribuição, nos termos previsto na apólice contratada.	Art. 33. Sem prejuízo dos Pecúlios de que tratam os Arts. 31 e 32, o BANESPREV contratará com companhia(s) de seguros de vida autorizada(s) a funcionar no País, seguro de vida em grupo para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos Participantes Contribuintes, para cujo custeio a Patrocinadora contribuirá com valor equivalente a 0,5% da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 desse REGULAMENTO. Será de responsabilidade do BANESPREV o pagamento do valor do Capital Segurado ao Participante inválido ou aos beneficiários do Participante falecido. § 2º - O Participante optante pelo instituto previsto no artigo 9º ou pelo instituto previsto na letra (D) do artigo 37, poderá optar por manter a cobertura do seguro prevista neste artigo, desde que assuma a respectiva contribuição, nos termos previsto na apólice contratada.	Adequação de numeração do Artigo, de redação, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou Morte. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador. Ajuste de remissão ao Art. 37.
	Art. 34. Os benefícios a que se referem esta Seção, após a concessão, serão pagos no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.	Inclusão de artigos para regular o Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

	Art. 35. O pagamento do Pecúlio por Invalidez implica no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano BANESPREV III, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o Participante e seus Beneficiários.	Inclusão de artigos para regular o Pecúlio por Invalidez.
	Art. 36. O pagamento do Pecúlio por Morte implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV perante os Beneficiários do Participante falecido.	Inclusão de artigos para regular o Pecúlio por Morte.
CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA	CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA	
Seção I – Dos Institutos do Plano	Seção I – Dos Institutos do Plano	
Art. 32. Na hipótese de término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, o Participante poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes institutos: (...)	Art. 37. Na hipótese de término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, o Participante poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes institutos: (...)	Renumeração do artigo.
Art. 33. No caso de término do contrato de trabalho por morte do Participante Contribuinte, antes de preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios deste Plano, aos seus Beneficiários ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais serão disponibilizados 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do		Exclusão do artigo, uma vez que foi disciplinado como Pecúlio por Morte.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.		
Art. 34. No caso de morte do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante, antes de preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios deste Plano, aos seus Beneficiários ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais serão disponibilizados 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.		Exclusão do artigo, uma vez que foi disciplinado como Pecúlio por Morte.
Seção II – Do Resgate	Seção II – Do Resgate	
Art. 35. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito de optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, pelo Resgate de: (...)	Art. 38 . O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito de optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37 , pelo Resgate de: (...)	Renumeração do artigo e ajuste de remissão ao Art. 37
Art. 36. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do art. 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de: (...)	Art. 39 . Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso I do art. 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de: (...)	Renumeração do Artigo e ajuste do Inciso a que se refere o Art. 6º.
Art. 37. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inc.V do artigo 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao	Art. 40 . Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inc. III do artigo 6º, o Participante Contribuinte fará jus	Renumeração do Artigo e ajuste do Inciso a que se refere o Art. 6º

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2 e C3. Parágrafo único – O pagamento do valor relativo ao resgate, somente será efetuado após o término do vínculo empregatício do Participante Contribuinte com a Patrocinadora.	ao Resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2 e C3. Parágrafo único – O pagamento do valor relativo ao resgate, somente será efetuado após o término do vínculo empregatício do Participante Contribuinte com a Patrocinadora.	
Art. 38. O Participante Optante ou o Participante Autopatrocinado que se desligar do Plano e não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, ao Resgate de: (...)	Art. 41. O Participante Optante ou o Participante Autopatrocinado que se desligar do Plano e não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, ao Resgate de: (...)	Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 37
Art. 39. No caso de invalidez total do Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante, este terá direito, quando requerer, ao resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.		Exclusão uma vez que foi disciplinado como Pecúlio por Invalidez.
Art. 40. O pagamento da importância correspondente ao Resgate será feito em quota única, ou, por opção formal do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Cada parcela será fixada em número de Quotas e atualizada de acordo com a variação do seu valor no mês do seu pagamento.	Art. 42. O pagamento da importância correspondente ao Resgate será feito em quota única, ou, por opção formal do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Cada parcela será fixada em número de Quotas e atualizada de acordo com a variação do seu valor no mês do seu pagamento.	Renumeração do Artigo.
Art. 41. A opção pelo Resgate na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.	Art. 43. A opção pelo Resgate na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.	Renumeração do Artigo.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Art. 42. É vedado o resgate: (...)	Art. 44 . É vedado o resgate: (...)	Renumeração do Artigo.
Seção III – Da Portabilidade	Seção III – Da Portabilidade	
Art. 43. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e não optar pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, o direito de optar pela Portabilidade: (...)	Art. 45 . O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e não optar pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37 , o direito de optar pela Portabilidade: (...)	Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 37
Art. 44. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no artigo 36 deste Regulamento.	Art. 46 . Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso I do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no artigo 39 deste Regulamento.	Renumeração do Artigo, ajuste do Inciso a que se refere do Art. 6º e de remissão ao Art.39.
Art. 45. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso V do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no parágrafo único do artigo 37 deste Regulamento.	Art. 47 . Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no parágrafo único do artigo 40 deste Regulamento.	Renumeração do Artigo e ajuste do Inciso a que se refere do Art. 6º e de remissão ao Art. 40.
Art. 46. O Participante Optante e o Participante Autopatrocinado que não estejam em gozo de qualquer	Art. 48 . O Participante Optante e o Participante Autopatrocinado que não estejam em gozo de qualquer	Renumeração do Artigo e ajuste de

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

dos benefícios previstos neste Plano, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optarem pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, o direito à Portabilidade de:	dos benefícios previstos neste Plano, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optarem pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37 , o direito à Portabilidade de:	remissão ao Art. 37
(...)	(...)	
Art. 47. Ressalvado o disposto no artigo 48, a data base para o cálculo do valor a ser portado pelo Participante Contribuinte ou pelo Autopatrocinado corresponderá à data da cessação das contribuições mensais a este Plano.	Art. 49 . Ressalvado o disposto no artigo 50 , a data base para o cálculo do valor a ser portado pelo Participante Contribuinte ou pelo Autopatrocinado corresponderá à data da cessação das contribuições mensais a este Plano.	Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 50
Art. 48. Para o Participante Optante, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições mensais ao Plano, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção ao Benefício Proporcional Diferido, atualizado na forma do artigo 50.	Art. 50 . Para o Participante Optante, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições mensais ao Plano, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção ao Benefício Proporcional Diferido, atualizado na forma do artigo 52 .	Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 52
Art. 49. Do valor a ser portado será descontada parcela necessária para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano, apuradas de acordo com os cálculos atuariais e na forma da legislação em vigor.	Art. 51 . Do valor a ser portado será descontada parcela necessária para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano, apuradas de acordo com os cálculos atuariais e na forma da legislação em vigor.	Renumeração do Artigo.
Art. 50. Da data da cessação das contribuições mensais ao Plano, até a data da efetiva transferência para o plano de benefícios indicado pelo Participante, o valor a ser portado será atualizado de acordo com a variação da quota no período.	Art. 52 . Da data da cessação das contribuições mensais ao Plano, até a data da efetiva transferência para o plano de benefícios indicado pelo Participante, o valor a ser portado será atualizado de acordo com a variação da quota no período.	Renumeração do Artigo.
Art. 51. A opção pela Portabilidade na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano e a cessação de todos os	Art. 53 . A opção pela Portabilidade na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano e a cessação de todos os	Renumeração do Artigo.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.	compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários. Parágrafo único – Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este Plano.	Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.
Seção IV – Do Autopatrocínio	Seção IV – Do Autopatrocínio	
Art. 52. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 22, não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, e não optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma das Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, por continuar inscrito no Plano, pagando as contribuições mensais em valor por ele definido no ato da referida opção.	Art. 54 . O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do inciso I do artigo 22, não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, e não optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma das Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, por continuar inscrito no Plano, pagando as contribuições mensais em valor por ele definido no ato da referida opção.	Renumeração do Artigo e ajuste de redação, tendo em vista a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte e de remissão ao Art. 37.
Art. 53. O Participante Contribuinte também poderá optar pelo Autopatrocínio, mesmo sem o término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, nas demais hipóteses de perda parcial ou total de sua remuneração na Patrocinadora. Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos III e V do artigo 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Art. 55 . O Participante Contribuinte também poderá optar pelo Autopatrocínio, mesmo sem o término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, nas demais hipóteses de perda parcial ou total de sua remuneração na Patrocinadora. Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos I e III do artigo 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Renumeração do Artigo e ajuste dos Incisos a que se referem ao Art. 6º.
Art. 54. O Participante Autopatrocinado, poderá, posteriormente, exercer a opção pela Portabilidade, nos termos do artigo 46, ou pelo Benefício Proporcional	Art. 56 . O Participante Autopatrocinado, poderá, posteriormente, exercer a opção pela Portabilidade, nos termos do artigo 48 , ou pelo Benefício Proporcional	Renumeração do Artigo e ajuste de remissão aos Arts. 48, 59 e 41

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Diferido, nos termos do artigo 57, ou pelo Resgate nos termos do artigo 38.	Diferido, nos termos do artigo 59 , ou pelo Resgate nos termos do artigo 41 .	
Art. 55. O benefício devido ao Participante Autopatrocinado que preencher os requisitos de elegibilidade será calculado de acordo com o saldo constante das Contas, na forma do artigo 24 em se tratando de Benefício Programado de Renda Vitalícia, ou na forma do artigo 25 em se tratando de Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.	Art. 57 . O benefício devido ao Participante Autopatrocinado que preencher os requisitos de elegibilidade será calculado de acordo com o saldo constante das Contas, na forma do artigo 24 em se tratando de Benefício Programado de Renda Vitalícia, ou na forma do artigo 25 em se tratando de Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.	Renumeração do Artigo.
Art. 56. Não haverá nenhuma contribuição da Patrocinadora para o Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda total de sua remuneração, inclusive em função do término do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Art. 58 . Não haverá nenhuma contribuição da Patrocinadora para o Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda total de sua remuneração, inclusive em função do término do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Renumeração do Artigo.
Seção V – Benefício Proporcional Diferido	Seção V – Benefício Proporcional Diferido	
Art. 57. O Participante que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 22, que não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optar pelos institutos previstos nas Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, por continuar inscrito no Plano para receber, quando do preenchimento das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 23, um dos benefícios ali previstos. (...) § 2º - As despesas administrativas estabelecidas	Art. 59 . O Participante que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo 22, que não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optar pelos institutos previstos nas Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37 , por continuar inscrito no Plano para receber, quando do preenchimento das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 23, um dos benefícios ali previstos. (...) § 2º - As despesas administrativas estabelecidas	Renumeração do Artigo. Ajuste de redação tendo em vista a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou Morte e de remissão ao Art. 62 e Art. 37.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS[illegible]

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

§ 1º O plano básico de custeio será elaborado separadamente para cada Patrocinadora e levará em conta as contribuições definidas pelas Patrocinadoras na forma dos artigos 17 e 18. § 2º As despesas com a administração deste Plano serão suportadas pelas contribuições dos Participantes Contribuintes, Autopatrocinados e Optantes e das Patrocinadoras, conforme percentual fixado no plano básico de custeio, e não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita de contribuições. (...) § 5º Se em avaliação atuarial anual for constatada a situação deficitária do Plano, esta será equacionada pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras.	§ 1º O plano básico de custeio será elaborado por Patrocinadora e levará em conta as contribuições definidas pelas Patrocinadoras na forma dos artigos 17 e 18. § 2º As despesas com a administração deste Plano serão suportadas pelas contribuições dos Participantes Contribuintes, Autopatrocinados e Optantes e da Patrocinadora, conforme percentual fixado no plano básico de custeio, e não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita de contribuições. (...) § 5º Se em avaliação atuarial anual for constatada a situação deficitária do Plano, esta será equacionada pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadora.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.
Art. 61. No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas e fundos estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.	Art. 63 . No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas e fundos estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.	Renumeração do Artigo
Art. 62. Serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário:	Art. 64 . Serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário:	Renumeração do Artigo
(...) Parágrafo único – Os recursos acumulados no Fundo	(...) Parágrafo único – Os recursos acumulados no Fundo	Adequação à nomenclatura do

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Previdenciário serão destinados à cobertura de eventuais insuficiências de reservas técnicas do Plano BANESPREV III, mediante previsão no Plano Anual de Custeio e, caberá ao Conselho Deliberativo do BANESPREV, após prévia manifestação atuarial, deliberar sobre a utilização para outro fim que não contrarie a legislação vigente, sendo que tal deliberação, deverá ser autorizada pela autoridade pública competente.	Previdenciário serão destinados à cobertura de eventuais insuficiências de reservas técnicas do Plano BANESPREV III- SANTANDER SERVIÇOS , mediante previsão no Plano Anual de Custeio e, caberá ao Conselho Deliberativo do BANESPREV, após prévia manifestação atuarial, deliberar sobre a utilização para outro fim que não contrarie a legislação vigente, sendo que tal deliberação deverá ser autorizada pela autoridade pública competente.	Plano, decorrente da Cisão.
	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinadores.
	Art. 65 – Em decorrência da cisão do Plano de BENEFÍCIOS BANESPREV III, aprovada pelo órgão governamental competente, os Participantes, Assistidos e Beneficiários que foram transferidos para este PLANO, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos e obrigações já adquiridos no plano anterior, que passarão a serem regidos exclusivamente por este Plano BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS.	Idêntica à justificativa acima, deixando clara a manutenção dos direitos já adquiridos pelos Participantes transferidos para este Plano.
	Art. 66 – Na cisão do Plano de Benefícios BANESPREV III e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada	Disciplinar disposição especial e transitória relativa à Cisão proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

	um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados. Parágrafo único - Considerando a referida segregação, foram transferidos ativos e passivos do plano originário cindido para este Plano em relação ao Patrocinador Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros que passou a ser vinculado a este último.	
	Art. 67 – A partir da cisão aprovada pelo órgão governamental competente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III e da sua respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a referida operação de reestruturação do Plano.	Idêntica à justificativa acima.
	Art. 68 - Considerando a cisão aprovada nos termos do artigo anterior, serão somados os períodos de vinculação dos PARTICIPANTES da Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros ao Plano originário cindido - PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III, e a este Plano BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS, para fins do cômputo de carências regulamentares previstas para os benefícios e os Institutos.	Disciplinar disposição especial e transitória relativa à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador e preservação dos direitos dos Participantes transferidos.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração de Capítulo em razão da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

Art. 63. Todo e qualquer PARTICIPANTE ou Beneficiário que se julgar prejudicado relativamente ao disposto neste Regulamento poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Art. 69 . Todo e qualquer PARTICIPANTE ou Beneficiário que se julgar prejudicado relativamente ao disposto neste Regulamento poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (....)	Renumeração de artigo.
Art. 64. Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.	Art. 70 . Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.	Idem à justificativa acima.
Art. 65. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelos órgãos governamentais competentes. (...)	Art. 71 . Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelos órgãos governamentais competentes. (...)	Idem à justificativa acima.
Art. 66. Os casos omissos nesta Regulamentação serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de Atos Normativos.	Art. 72 . Os casos omissos nesta Regulamentação serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de Atos Normativos.	Renumeração de artigo.
Art. 67. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	Art. 73 . Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros. Renumeração de artigo.
	Art. 74. Este Plano encontra-se totalmente fechado	Inserção de artigo para melhor

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS

	para novas adesões, sendo vedada a portabilidade para este Plano bem como a migração.	esclarecimento da condição de fechamento do Plano. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.
--	--	--